



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Parecer aos Projetos de Lei que concedem revisão geral anual, aumento no cartão alimentação, no auxílio restabelecimento saúde.

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Os Projetos em questão, todos de autoria do Poder Executivo, dispõem sobre a concessão de revisão geral anual, cartão alimentação e auxílio restabelecimento saúde aos servidores públicos de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Inicialmente, importante destacar que o Projeto em análise não padece de vício de iniciativa, uma vez que é competência exclusivo do Poder Executivo legislar sobre servidores e remuneração.

Tal premissa extrai-se do que dispõe os seguintes artigos.

Artigo 43, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga:

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem sobre:

I - a criação de cargo e função pública na Prefeitura, autarquia e fundação pública, bem como, a fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

III - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Complementa o assunto, o artigo 72 da mesma Lei:

Art. 72. Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo.

Já em sede de Constituição estadual de São Paulo, tem-se o artigo 24,

§2º, 1:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Por simetria, via de regra, o que determina a CE/SP ao Governador do Estado, aplicar-se-á ao chefe do executivo municipal.

Respeitado, portanto o primado da Separação dos Poderes da Federação, o Projeto em análise não possui vício de iniciativa.

Outro ponto que merece destaque foi a obediência ao artigo 16 da Lei Complementar 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Respeitados os requisitos acima elencados, conforme se depreende da Estimativa de Impacto orçamentário Financeiro carreado aos autos do procedimento, não há nenhum óbice, legal e nem gramatical.

Do ponto de vista material, a própria Constituição Federal aduz em seu artigo 30, II ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se afigura na matéria em exame.

Evidentemente que a remuneração dos servidores públicos municipais só pode ser adstrita à competência do Município.

Por fim, importante consignar que as matérias estão de acordo com a legislação eleitoral, visto se tratar de ano de eleições municipais, está sendo observado o período de 180 dias.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela total admissibilidade dos Projetos.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Ambiente Virtual, em 5 de abril de 2024.

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Éder Correa de Oliveira
Vice-Presidente